



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 5A3AD-FCE4A-ED412



Decisão Monocrática 00444/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02565/2020-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procurador: LAURO COIMBRA MARTINS (OAB: 10132-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 00087/2019-3 (PROCESSO TC 4007/2018-9) – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – CONHECER – NOTIFICAÇÃO – ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face do **Parecer Prévio TC-00087/2019-3 – Segunda Câmara**, emitido no bojo do processo **TC 4007/2018-9**, com recomendação ao Legislativo Municipal de **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas analisadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O recorrente, em síntese, almeja o **conhecimento e provimento do recurso**, e conseqüente **reforma** do supracitado Parecer Prévio, passando a constar a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, de responsabilidade do senhor Luciano Miranda Salgado, Prefeito Municipal de Ibatiba, exercício de 2017.

Por fim, requer ainda, que sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Da análise dos autos, **verifica-se que este recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 164¹, da Lei Complementar nº 621/12 c/c o art. 405² da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

¹ Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

² Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- É tempestivo, porque foi interposto em 29/05/2020, mesma data de seu vencimento de seu prazo, consoante certifica a Secretaria Geral das Sessões – SGS no despacho 19174/2020-1;
- O recorrente **possui interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III³, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

Assim, estão presentes os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

III DECISÃO

Pelo exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente **RECURSO** e determino, na forma regimental, a **NOTIFICAÇÃO** do senhor **LUCIANO MIRANDA SALGADO** para, **no prazo improrrogável de 30 dias**, apresentar contrarrazões recursais, se assim entender, ficando ciente do direito de realizar sustentação oral quando do julgamento deste feito e de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática, bem como da peça recursal, encontram-se disponíveis no site do TCEES.

Por fim, remeto os autos à Secretaria Geral das Sessões e **determino que, após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação do interessado, o feito seja remetido ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para a regular instrução.**

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

³ Art. 396. Poderão interpor recurso:
III – o Ministério Público junto ao Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913